

Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES

Assunto: Análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 069/2024, que considera de

utilidade pública a ASSBARES – Associação de Bares e Restaurantes de Colatina/ES.

Autoria: Vereador MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE

1. DO RELATÓRIO

1.1. DOS FATOS

Trata-se de **Projeto de Lei nº 069/2024** de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE**, que considera de utilidade pública a ASSBARES – Associação de Bares e Restaurantes de Colatina/ES.

A proposição legislativa foi protocolada na Câmara Municipal de Colatina/ES no dia 13 de maio de 2024, conforme protocolo nº 833/2024.

O referido Projeto de Lei foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos relativos à constitucionalidade e à legalidade da proposição apresentada.



Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica



1.2. DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica possui inúmeras atribuições legais, conforme se

observa na Lei Municipal nº 5.752, de 05 de agosto de 2011 que dispõe sobre a

reestruturação do plano de carreiras, cargos e salários do quadro de pessoal da Câmara

Municipal de Colatina/ES.

A Lei Municipal nº 6.044, de 11 de dezembro de 2013 ao dispor sobre

alterações na Lei Municipal nº 5.752, deu nova redação à Unidade Jurídica atribuindo ao

Procurador Jurídico dentre outras funções, a de emitir parecer jurídico quando solicitado

pelo Presidente da Casa na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de

Colatina/ES, sobre a constitucionalidade e a legalidade das proposições apresentadas ao

Poder Legislativo sujeitos a apreciação, veja-se a redação legal:

IV - UNIDADE JURÍDICA

I - PROCURADOR JURÍDICO

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

- Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às

Comissões Permanentes e Temporárias;

- Estabelecer uniformidade de interpretação das leis e das questões

jurídicas;

- emitir parecer jurídico quando solicitado pelo Presidente da Casa na forma

do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das

proposições apresentadas ao Poder Legislativo sujeitos a apreciação; (grifei)

Dessa forma, a Procuradoria possui a atribuição legal de opinar

previamente, por meio de "Parecer Jurídico" sobre a constitucionalidade e legalidade das

proposições apresentadas ao Poder Legislativo do Município de Colatina/ES.

1.3. DOS LIMITES DA PROCURADORIA JURÍDICA NA ANÁLISE DA MATÉRIA

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente Projeto de

Lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes

constitucionais, legais e regimentais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito,

não incumbe a Procuradoria Jurídica invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos

imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de

oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

1.4. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Cabe assinalar que a solicitação pelo Presidente deste Poder Legislativo

Municipal para a emissão de parecer jurídico na tramitação e na análise das proposições no

processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Colatina/ES é facultativa, conforme

determina o art. 122, caput, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal

(Resolução nº 279, de 06 de julho de 2020), sendo certo que o Presidente pode enviar a

proposição para análise ao setor da Procuradoria Jurídica ou às Comissões Permanentes

para a emissão dos respectivos pareceres técnicos, in verbis:

Art. 122 Quando a proposição consistir em proposta de emenda à Lei

Orgânica, de projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será dirigida

ao Presidente para que encaminhe, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso

entenda necessário, à Procuradoria Jurídica da Câmara para parecer ou às

Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos.

Aliás o parágrafo 6º do art. 122 do mesmo Regimento Interno reafirma a

facultatividade na solicitação pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal para a emissão

da manifestação jurídica e ainda prescreve que o parecer jurídico possui natureza não

vinculante, verbatim:

§ 6º O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica é facultativo e não possui

natureza vinculante.

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Portanto, as proposições legislativas podem ou não ser submetidas à

análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Colatina/ES. Caso o Presidente

desta Casa de Leis entenda por bem enviar a proposição para que seja analisada pela

Procuradoria poderá fazê-lo. Poderá ainda, se preferir enviar a proposição diretamente às

Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos.

Trata-se de uma prerrogativa conferida ao Presidente deste Poder

Legislativo pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina/ES quanto à análise das

proposições legislativas apresentadas. Poderão elas ser enviadas para a Procuradoria

Jurídica ou para as Comissões Permanentes.

Desse modo, a solicitação pelo Presidente da Câmara Municipal de

Colatina/ES emissão de parecer jurídico da Procuradoria é facultativa e a manifestação

jurídica possui natureza não vinculante.

1.5. DA TEMPESTIVIDADE DO PARECER JURÍDICO

O termo "tempestividade" representa um conceito atrelado ao Direito

Processual que qualifica atos processuais realizados pelas partes da lide, dentro do prazo

previsto na norma.

Em relação ao prazo para a Procuradoria emitir o parecer jurídico em

proposições legislativas, destaque-se que o art. 122, §§ 4º e 5º da Resolução nº 279/2020,

de 06 de julho de 2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina/ES) prescreveu

o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para emissão do parecer a partir do recebimento da

proposição, excluindo o dia do recebimento e incluindo o do vencimento, in verbis:

Art. 122 ...

§ 4º A Procuradoria Jurídica terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para

emissão do parecer a partir do recebimento da proposição e após

encaminhará ao Presidente.

§ 5º No caso do parágrafo anterior os prazos serão contados excluindo o dia

do recebimento e incluindo o do vencimento.

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Em matéria de processo e procedimento, a regra geral é a de que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, seguindo assim a sistemática adotada na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),

notadamente, o art. 224, caput, do diploma processual:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo

o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Portanto, é patente a tempestividade quanto ao prazo para a emissão da

presente manifestação jurídica por parte da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de

Colatina/ES.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando a análise e a

emissão de Parecer Jurídico datado em 10 de junho de 2024.

Recebi para emissão de Parecer na data de 10 de junho de 2024.

É o **Relatório** necessário. Passo a análise do caso em tela com os

fundamentos de fato e de direito, bem como a devida conclusão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PROCESSO LEGISLATIVO

O processo legislativo pode ser entendido como a marcha, o rito, a

sucessão ordenada de atos e procedimentos praticados pela Casa Legislativa para a

produção das leis em geral. O conteúdo, a forma e a sequência desses atos obedecem a uma

série de regras próprias.

Os atos normativos que regem o processo legislativo no âmbito municipal

são, basicamente, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e o

Regimento Interno da Câmara Municipal. A Constituição Federal e a Lei Orgânica traçam as

regras gerais relativas ao processo legislativo. Já o Regimento Interno disciplina todos os

pormenores e detalhes do processo legislativo, tais como mecanismos de votação, prazos, as

emendas às proposições, trabalhos das comissões, regras sobre discussão, destaques, etc.

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Importante observar que o processo legislativo deve ocorrer com absoluto

respeito às normas vigentes, em especial à Constituição Federal e à Constituição do Estado

do Espírito Santo, sob pena de incorrer em vícios formais e materiais durante seu processo

de formação.

Nos próximos subtópicos far-se-á a análise da constitucionalidade formal e

da constitucionalidade material da presente proposição, a fim de verificar sua

compatibilidade com a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo

Trata-se, portanto da realização da análise da constitucionalidade formal e material do

Projeto de Lei.

Nesse sentido, tem-se que o parâmetro e a referência são a Constituição

Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo para a análise da compatibilidade da

norma que está sendo produzida.

2.2. DA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Há a incidência da inconstitucionalidade formal quando houver vício no

legislativo. A inconstitucionalidade formal é também processo chamada

inconstitucionalidade nomodinâmica ou extrínseca. A inconstitucionalidade formal incide

sobre os fatos e não sobre o direito posto.

A doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco

(Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 1811) É

precisa ao bem definir o fenômeno da inconstitucionalidade formal nos seguintes termos,

verbatim:

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem

atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos

relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus

pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

A doutrina utiliza a expressão "inconstitucionalidade formal" como gênero

de onde se extraem algumas espécies, dentre elas, destacam-se a a) Inconstitucionalidade

formal subjetiva e a b) Inconstitucionalidade formal objetiva, ritual ou processual.

Na inconstitucionalidade formal subjetiva há vício na iniciativa para a

elaboração da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (no âmbito do processo

legislativo municipal) ou no processo legislativo em sentido amplo.

Uma observação importante sobre o vício de iniciativa é que a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao afirmar que a sanção presidencial

não convalida o vício de iniciativa, ou seja, o vício persistirá, não obstante, haja a sanção do

respectivo projeto de lei. Trata-se de vício formal insanável, incurável. A solução nesse caso

é a edição de outra norma de idêntico conteúdo, cumprindo rigorosamente, desta vez, as

exigências constitucionais.

Veja-se o teor da decisão na ADI 700 de relatoria do Ministro do Supremo

Tribunal Federal Maurício Corrêa em que restou assentado que a sanção do projeto de lei

não convalida o defeito de iniciativa, in verbis:

"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não

obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais,

sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1.º, II, 'c', da Carta Federal. É firme na

jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23.05.2001, DJ

de 24.08.2001)

No âmbito do processo legislativo municipal, ocorrendo o vício de

iniciativa, a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal não terá o condão de sanar o

referido vício da proposição legislativa.

Por sua vez, no caso da <u>inconstitucionalidade formal objetiva, ritual ou</u>

processual existe o vício no procedimento, isto é, na tramitação da proposta de emenda à

COLATINAL

Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Lei Orgânica Municipal (no âmbito do processo legislativo municipal) ou no processo

legislativo lato sensu.

No caso em tela, registre-se que não existe inconstitucionalidade formal

na presente proposição.

2.3. DA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A inconstitucionalidade material se relaciona com o conteúdo da lei, ou

melhor, com a não conformação do ato produzido pelo legislador, em sua substância, com

as regras e princípios constitucionais. Existe, portanto inconstitucionalidade material quando

a lei não está em consonância com os princípios, valores e propósitos da Constituição.

Mais uma vez recorre-se às lições de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo

Gustavo Gonet Branco (Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva

Educação, 2019, págs. 1813/1814) para identificar e definir o fenômeno da inconstitucionalidade

material, verbo ad verbum:

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios

estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição

do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do

controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de

constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se

proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo."

O Supremo Tribunal Federal na ADI 1.505 de relatoria do Ministro Eros

Grau, assentou sobre o vício material da redação do art. 187 da Constituição do Estado do

Espírito Santo:

"Art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Relatório de impacto

ambiental. Aprovação pela Assembleia Legislativa. Vício material. Afronta

5



Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

aos arts. 58, § 2º, e 225, § 1º, da Constituição do Brasil. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao crivo de comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do poder de polícia – ato da administração pública –, entenda-se ato do Poder Executivo." (ADI 1.505, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-

11-2004, P, DJ de 4-3-2005)

Não há inconstitucionalidade material na presente proposição.

2.4. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por "Princípio", pode-se compreender o núcleo básico de um sistema. Dito

de outra forma, princípio significa uma norma que rege a parte principal, mais genérica e

ampla, de um sistema de normas. Assim, dentre as várias normas que regem o Estado, os

princípios são as mais relevantes.

No âmbito do processo legislativo também existem vários princípios que,

por sua função estruturante, são fundamentais para a correta formação das normas. Abaixo,

alguns desses postulados que informam a atividade procedimental legiferante.

2.4.1. Do Princípio da Simetria

Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da simetria. Conforme

determina a redação do art. 25, caput, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que

adotarem, observados os princípios desta Constituição.

A própria Constituição do Estado do Espírito Santo determina na redação

do art. 20, caput sobre a aplicação dos princípios previstos na Constituição Federal e na

Constituição Estadual, verbatim:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar,

observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

COLATINA

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Para o **Supremo Tribunal Federal** é exatamente da leitura do art. 25 previsto no texto constitucional que surge o princípio da simetria, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar, nas linhas gerais, os mesmos princípios básicos aplicáveis na esfera da União.

A jurisprudência do **STF** é firme sobre a necessidade de observação pelos Estados do princípio da simetria no que se refere ao regramento básico do processo legislativo federal, veja-se:

"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1 °, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003)." (STF, ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07)

"as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa –, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes." (STF, Pleno, ADI 430/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01.07.1994)

Nesse contexto, são precisas as lições do professor **João Trindade Cavalcante Filho** (*Processo Legislativo Constitucional – 4ª Edição: Revista, ampliada e atualizada – Salvador: JusPodivm, 2020, pág. 32*) sobre o princípio da simetria:

"Pode-se afirmar, assim, que as normas relativas ao processo legislativo federal são verdadeiros princípios extensíveis — isto é, normas delineadas para a União, mas que se aplicam também aos Estados, ao DF e aos

10



Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Municípios. Essa aplicação só cede espaço para a autonomia estadual ou municipal quando assim expressamente previsto na CF (por exemplo: art. 27, § 4º que atribui à lei – estadual – a definição das regras para a iniciativa

popular em âmbito estadual)."

2.4.2. Do Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes ou princípio da divisão funcional do

poder do Estado é especialmente importante no processo legislativo.

Sabe-se que os Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário)

possuem funções típicas e funções atípicas. Dessa maneira um Poder não pode invadir as

atribuições do outro, e ao mesmo tempo um poder controla os demais e por eles também é

controlado por meio do sistema de freios e contrapesos (checks and balances). É o que está

estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por sua vez a Constituição do Estado do Espírito Santo possui regramento

muito semelhante acerca do princípio da separação dos poderes, como se observa da

redação do art. 17, e parágrafo único, verbo ad verbum:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não

poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

O filósofo francês Montesquieu ensinava por meio de sua clássica obra

doutrinária (Do Espírito das Leis) que o poder de elaborar as leis não poderia ser atribuído à

mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Desse modo,

buscava-se separar a função de legislar das atividades de administrar e julgar.

11

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Dessa forma, pode-se definir esse princípio como o postulado que

estabelece a divisão das funções estatais entre os diversos órgãos, que se controlam

reciprocamente por meio de mecanismos instituídos pelo Direito, para resguardar a esfera

da liberdade e das garantias dos indivíduos e da própria sociedade contra os abusos do

Estado.

2.5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI № 069/2024

Políticas públicas que tratam do associativismo e da promoção do

crescimento do Município e do desenvolvimento da economia local, gerando emprego e

renda, são louváveis, e in casu, estão de acordo com o processo legislativo vigente na

Constituição Federal e na Constituição Estadual.

É digna de aplausos a proposição de autoria do nobre Vereador, tendo em

vista que estimula e incentiva o crescimento da economia e o desenvolvimento no Município

de Colatina/ES.

O Associativismo é a aplicação de um modelo de cooperação e de

integração entre indivíduos ou empresas, com o objetivo de que todos se beneficiem da

união e cresçam juntos. Ele visa o desenvolvimento de todos, gerando soluções, união,

participação, solidariedade, estratégias e ações coletivas.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XVII a XXIII, trata do tema:

Art. 5º

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas

independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu

funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter

suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso,

o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer

associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 — Centro — Colatina/ES — CEP: 29.700-220. TELEFAX: (027) 3722-3444



Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

A proposição legislativa ora analisada possui a seguinte redação:

Art. 1º- Fica declarada de Utilidade Pública a Instituição "ASSBARES -ASSOCIAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES DE COLATINA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 43.915.443/0001-15, com sede na Rua Cassiano Castelo, nº. 248, Centro, Colatina – ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

A Lei Municipal nº 3.954, de 03 de novembro de 1992, estabelece os requisitos e as condições para que as sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município sem fins lucrativos sejam declaradas de utilidade pública, in verbis:

> Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de utilidade pública mediante lei aprovada pela Câmara Municipal.

> Art. 2º - No pedido de declaração de utilidade pública o requerente dever provar os seguintes requisitos:

I - Que tem personalidade jurídica;

II - Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos dois anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos Estatutos;

III - Que não são remunerados, sob qualquer pretexto os cargos de Diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VI - Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período; Inciso alterado pela Lei nº.

V - Que conta, no mínimo, com 30 (trinta) sócios efetivos, registrados em livro próprio; (Redação dada pela Lei nº 7.058/2023)

VI - Que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período anterior;

VII - Ata da fundação;

VIII - Ata da eleição da Diretoria atual;

IX - Registro no Cadastro Geral de Contribuintes;



Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo Procuradoria Jurídica

X - Que em caso de dissolução todo o seu patrimônio seja destinado a uma outra entidade com fins idênticos.

Parágrafo Único – A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo implicará no arquivamento do processo.

Art. 3° - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um ano, a contar da data do despacho denegatório.

Art. 4º - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro próprio.

Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.

Art. 6º - Será cessada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - Se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutário;

 II - Retribuir, sob qualquer pretexto, os membros de sua Diretoria ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III - Deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o Artigo precedente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 069/2024, que considera de utilidade pública a ASSBARES – Associação de Bares e Restaurantes de Colatina/ES, possui fundamento constitucional, mais especificamente, nos incisos XVII a XXIII, do art. 5º.

Também verifica-se que a proposição legislativa observou, rigorosamente, os requisitos e as condições impostas pela legislação vigente municipal, qual seja, a **Lei Municipal nº 3.954/1992** para que as sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município sem fins lucrativos sejam declaradas de utilidade pública.

Há ainda a questão do **interesse local**. Necessário observar neste ponto o regramento disposto no **art. 30, incisos I e II da Carta Magna**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifei)

A competência legislativa dos Municípios decorrente da expressão

interesse local está prevista no citado art. 30, inciso I, da Carta Política atual.

A Constituição do Estado do Espírito Santo também possui previsão sobre

o interesse local, como se vê na redação do art. 28, inciso I:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifei)

Assunto de interesse local é aquele interesse predominante para o

Município frente aos interesses da União e aos interesses dos Estados em relação à

determinadas matérias e assuntos. Nesse sentido, a competência atribuída pela Constituição

ao Município, deve prevalecer sobre as competências federais e estaduais no que se refere

ao poder de legislar sobre certos temas.

O festejado professor Hely Lopes Meirelles (Direito municipal brasileiro. 8. ed.,

São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 643) ao se referir ao interesse local e à competência da Câmara

de Vereadores para legislar sobre as matérias que são de sua competência, assim escreveu:

"Como órgão legislativo que é a Câmara de Vereadores elabora leis com a

mesma força impositiva e o mesmo poder normativo das leis federais e estaduais apenas restrita aos assuntos de interesse local e de eficácia

limitada ao território do Município. No mais são tão operantes e coativas

como qualquer norma legislativa da União ou do Estado-Membro, porque

são leis formais e materiais em sentido próprio e autêntico." (grifei)

Sobre o interesse local que possui o Município para legislar sobre

determinados assuntos e matérias, veja-se alguns julgados do Supremo Tribunal Federal:

15



Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu <u>interesse local</u> e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)." (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, **DJE de 8-5-2015)** (grifei)

"É bastante plausível a alegada violação da regra constitucional que assegura autonomia aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, causada por limitação territorial constante em dispositivo de constituição estadual." (ADI 2.077 MC, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 6-3-2013, P, DJE de 9-10-2014) (grifei)

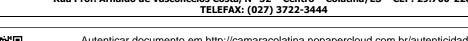
"Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade." (AI 799.690 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de **3-2-2014)** (grifei)

"Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte." (RE 610.221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010) (grifei)

"Farmácia. Fixação de horário de funcionamento. Assunto de interesse local. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando ao interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio." (RE 189.170, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, j. 1º-2-2001, P, DJ de 8-8-2003) (grifei)

A competência legislativa dos Municípios decorrente da expressão interesse local possui relevo não somente no aspecto jurisprudencial, como também no ambiente acadêmico e doutrinário. Aliás, o tema está diretamente associado à autonomia dos Municípios. Dentro dessa perspectiva, e para melhor compreender o sentido e o alcance da expressão interesse local revela-se cristalina e precisa a lição de João Lopes Guimarães (Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, págs. 94-118):

16



Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

"O Município tem competência para legislar sobre questões de <u>'interesse</u> local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Pois bem, ocorre que trânsito, na área municipal, é tipicamente matéria de

interesse local." (grifei)

O professor **Nelson Nery Costa** (Direito municipal brasileiro – 6ª ed. rev., atual. e

ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 95), em sua obra ensina sobre o interesse local:

"Os interesses locais são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo

predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de

permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas

municipais." (grifei)

Portanto, é o Município quem melhor conhece as necessidades e as

peculiaridades existentes, sendo este ente político quem possui as condições mais

adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, melhorando, significativamente a

qualidade de vida da população local.

Assim, vigora em nosso ordenamento constitucional a incidência do

princípio da predominância do interesse local, que determina competir ao Município

legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I da CF).

Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico é de natureza facultativa e não

vinculante de modo que compete aos participantes do processo, em especial o gestor

público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são

conferidos, decidir a respeito.

Finalmente, não é demais lembrar que o controle de mérito do ato

administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei,

exclusivamente, ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e

oportunidade.

17

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

Impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria

Jurídica da Câmara Municipal de Colatina a análise acerca da conveniência e oportunidade

da realização de qualquer ato de gestão, quer nos seus aspectos técnicos, operacionais,

políticos, contábeis, econômicos ou financeiros, quer no seu aspecto administrativo. Estes

aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de

responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria do Poder Legislativo

Municipal, incumbe apenas e exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos dos

questionamentos formalizados.

3. DA CONCLUSÃO

Em conclusão, e considerando que a manifestação da Procuradoria se

restringe aos aspectos estritamente jurídicos, opino:

a) Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 069/2024 de

autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE, que

considera de utilidade pública a ASSBARES - Associação de Bares e Restaurantes de

Colatina/ES.

b) Pela impossibilidade de a Procuradoria Jurídica adentar na análise de

mérito relativo à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, aspectos

técnicos, operacionais, políticos, financeiros, contábeis, econômicos, dentre outros que

não sejam necessariamente jurídicos.

c) Cabe à Autoridade do Órgão Público exercer o controle interno da

legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e

por ela própria, inclusive aqueles relativos à proporcionalidade, razoabilidade, conveniência

e oportunidade.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo. Submeto à consideração superior.

Colatina – ES, 11 de junho de 2024.

BRUNO VELLO RAMOS Procurador Jurídico

OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 — Centro — Colatina/ES — CEP: 29.700-220. TELEFAX: (027) 3722-3444

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Vello Ramos** em **11/06/2024 15:38**Checksum: **ABC36C30DBCED998554565CA7D9325E36CAD9A19968735B5C7C1C20F4F8DDADB**

